

Bruxelas, 12 de junho de 2019 (OR. en)

10148/19

Dossiê interinstitucional: 2018/0248(COD)

JAI 675 FRONT 208 ASIM 75 MIGR 96 CADREFIN 277 CODEC 1212

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 7 de junho de 2019

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9715/19

n.º doc. Com.: 10153/18 + ADD 1

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo e a Migração

— Orientação geral parcial

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral parcial sobre o regulamento referido em epígrafe, tal como acordado pelo Conselho em 7 de junho de 2019.

10148/19 wa

JAI.1 **P**]

2018/0248 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo para o Asilo, [...] a Migração e a Integração

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.°, n.º 2, e o artigo 79.°, n.ºs 2 e 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

JO C de , p. .

JO C de, p..

- No contexto da evolução dos desafios migratórios, caracterizada pela necessidade de apoiar sistemas sólidos dos Estados-Membros em matéria de acolhimento, asilo, integração e migração, bem como de prevenir e gerir de forma adequada situações de pressão e substituir chegadas irregulares e inseguras por vias legais e seguras, é indispensável investir numa gestão da migração eficiente e coordenada na União para a concretização do objetivo da União de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 2) A importância de uma abordagem coordenada por parte da União e dos Estados-Membros reflete-se na Agenda Europeia da Migração, de maio de 2015, a qual salientou a necessidade de uma política comum coerente e clara para restaurar a confiança na capacidade da União para unir esforços europeus e nacionais, a fim de dar resposta à migração e trabalhar em conjunto de forma eficaz, em conformidade com os princípios da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, tendo sido confirmada na sua revisão intercalar de setembro de 2017 e nos relatórios de março e maio de 2018.
- 3) Nas suas conclusões de 19 de outubro de 2017, o Conselho Europeu reafirmou a necessidade de prosseguir uma abordagem abrangente, pragmática e firme da gestão da migração com o objetivo de restabelecer o controlo das fronteiras externas e reduzir o número de chegadas ilegais e de mortes no mar, a qual se deveria basear no recurso flexível e coordenado a todos os instrumentos ao dispor da União e dos Estados-Membros. O Conselho Europeu apelou igualmente a que se assegurasse a intensificação significativa dos regressos através de ações tanto ao nível da UE como dos Estados-Membros, tais como acordos e mecanismos de readmissão eficazes. Nas suas conclusões de 28 de junho de 2018, o Conselho Europeu confirmou uma vez mais que uma abordagem abrangente da migração que alie um controlo mais eficaz das fronteiras externas da UE, o reforço da ação externa e os aspetos internos, em consonância com os princípios e valores da UE é uma condição prévia para o bom funcionamento da política da UE. O Conselho Europeu salientou a necessidade de instrumentos flexíveis, que permitam um desembolso rápido, para combater a migração ilegal.

- 4) Com vista a promover os esforços para adotar uma abordagem global da gestão da migração, assente na confiança mútua, na solidariedade e na partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros e as instituições da UE, e alcançar o objetivo de assegurar uma política comum sustentável da União em matéria de asilo e migração, é conveniente apoiar os Estados-Membros colocando à sua disposição recursos financeiros suficientes sob a forma do Fundo para o Asilo, [...] a Migração *e a Integração* (a seguir designado por "Fundo").
- 5) O Fundo deverá ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e das obrigações internacionais da União em matéria de direitos fundamentais.
- 6) O Fundo deverá basear-se nos resultados e nos investimentos alcançados com o apoio dos seus predecessores: o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE do Conselho, o Fundo Europeu de Regresso, criado pela Decisão 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho para o período de 2007-2013, e o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho. Deverá, em simultâneo, tomar em consideração toda e qualquer evolução pertinente.

- O Fundo deverá apoiar a gestão eficiente dos fluxos migratórios, promovendo, nomeadamente, medidas comuns no domínio do asilo, incluindo os esforços dos Estados-Membros para acolher pessoas com necessidade de proteção internacional mediante a reinstalação, *[a admissão por motivos humanitários]* e a transferência de requerentes e beneficiários de proteção internacional entre Estados-Membros, apoiando estratégias de integração e uma política de migração legal mais eficaz, por forma a assegurar a competitividade a longo prazo da União e o futuro do seu modelo social e reduzir os incentivos à migração irregular através de uma política sustentável em matéria de regresso e de readmissão. O Fundo deverá apoiar o reforço da cooperação com países terceiros, a fim de melhorar a gestão dos fluxos de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional, assim como vias legais de migração, e lutar contra a migração irregular, assegurando um regresso sustentável e uma readmissão efetiva nos países terceiros.
- 8) A crise migratória evidenciou a necessidade de reformar o Sistema Europeu Comum de Asilo com vista a garantir procedimentos de asilo eficientes a fim de prevenir os movimentos secundários, criar condições de acolhimento uniformes e adequadas para os requerentes de proteção internacional, bem como normas uniformes para a concessão de proteção internacional e de direitos e benefícios adequados para os beneficiários de proteção internacional. Ao mesmo tempo, a reforma tornou-se necessária a fim de aplicar um sistema mais equitativo e eficaz para determinar a responsabilidade dos Estados-Membros pelos requerentes de proteção internacional, bem como um quadro da União para os esforços de reinstalação dos Estados-Membros. É, por conseguinte, oportuno que o Fundo preste maior apoio aos esforços dos Estados-Membros para aplicarem plena e corretamente a reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo.

- (9) O Fundo deverá igualmente complementar e reforçar as atividades realizadas pela [Agência da União Europeia para o Asilo], criada pelo Regulamento (UE) ../.. [Regulamento AUEA]³ com vista a facilitar e melhorar o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo, coordenando e reforçando a cooperação prática e o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, promovendo o direito e as normas operacionais da União em matéria de asilo a fim de assegurar um elevado grau de uniformidade baseado em normas de proteção elevadas no que respeita aos procedimentos de proteção internacional, às condições de acolhimento e à avaliação das necessidades de proteção em toda a União, fomentando uma repartição sustentável e equitativa dos pedidos de proteção internacional, facilitando a convergência na avaliação destes pedidos em toda a União, apoiando os esforços dos Estados-Membros em matéria de reinstalação [e de admissão por motivos humanitários] e prestando assistência operacional e técnica aos Estados-Membros na gestão dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, em particular àqueles cujos sistemas estejam sujeitos a uma pressão desproporcionada.]
- 10) O Fundo deverá apoiar os esforços da União e dos Estados-Membros para reforçar a capacidade destes últimos de desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas em matéria de asilo à luz das obrigações que lhes impõe ao direito vigente da União.

Regulamento (UE) ../.. do Parlamento Europeu e do Conselho, de [Regulamento AUEA] (JO L ... de..., p. ..).

- As parcerias e a cooperação com países terceiros são uma componente essencial da política de asilo da União para garantir a gestão adequada dos fluxos de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional. Com o objetivo de substituir as chegadas irregulares e inseguras por chegadas legais e seguras de nacionais de países terceiros ou apátridas com necessidade de proteção internacional ao território dos Estados-Membros, bem como de manifestar solidariedade com países situados em regiões para as quais ou nas quais um grande número de pessoas com necessidade de proteção nacional tenham sido deslocadas ajudando a aliviar a pressão sobre esses países, de contribuir para a concretização dos objetivos da política de migração da União reforçando a influência da União em relação a países terceiros, e de contribuir efetivamente para iniciativas globais de reinstalação falando a uma só voz nas instâncias internacionais e com os países terceiros, é conveniente que o Fundo proporcione incentivos financeiros à execução do Quadro da União em matéria de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários].
- 12) Tendo em conta os elevados níveis de fluxos migratórios para a União nos últimos anos e a importância de assegurar a coesão das nossas sociedades, é crucial apoiar as políticas dos Estados-Membros em matéria de integração [...] dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, inclusive nos domínios prioritários identificados no plano de ação sobre a integração de nacionais de países terceiros adotado pela Comissão em 2016.

(12-A) As medidas de integração financiadas no âmbito do presente Fundo deverão apoiar medidas especificamente adaptadas às necessidades dos nacionais de países terceiros, tais como, mas não exclusivamente, ações para promover a autocapacitação dos nacionais de países terceiros através de cursos de línguas e de orientação cívica, prestar aconselhamento e assistência a nacionais de países terceiros em domínios como a habitação, os meios de subsistência, a orientação administrativa e jurídica e os cuidados de saúde e apoio psicológico, inclusive através de balcões únicos para a integração. O Fundo deverá ainda apoiar medidas horizontais destinadas a reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolverem estratégias de integração, reforçarem o intercâmbio e a cooperação e promoverem o contacto, o diálogo construtivo e a aceitação entre os nacionais de países terceiros e a sociedade de acolhimento.

13) Por forma a aumentar a eficiência, alcançar o máximo valor acrescentado para a União e garantir a coerência da resposta da União para fomentar a integração de nacionais de países terceiros, as ações financiadas pelo Fundo deverão ser [...] complementares das ações financiadas pelo novo Fundo Social Europeu (FSE+), [...] pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER). O FSE+ pode apoiar medidas para promover a integração socioeconómica a educação e a inclusão social dos nacionais de países terceiros, como a formação linguística em contexto laboral, o ensino e formação profissionais, os incentivos ao emprego e à atividade por conta própria e a prestação de serviços sociais. Além disso, o FEDER pode promover a integração apoiando o investimento através de medidas integradas, incluindo a habitação e os serviços sociais. Por outro lado, o FEADER pode contribuir para a integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros para os quais as zonas rurais dispõem de um potencial de oportunidades de emprego. Os Estados-Membros deverão poder apoiar a integração de nacionais de países terceiros consoante a sua situação e necessidades específicas através do recurso ao fundo mais pertinente da UE, em conformidade com a área de intervenção específica e os objetivos a alcançar e em complementaridade com outros fundos da UE. [...]

- 14) Neste contexto, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do Fundo deverão cooperar e [...] coordena*r-se* [...] com as autoridades identificadas pelos Estados-Membros para fins de gestão das intervenções do FSE+, *do FEADER* e do FEDER e, sempre que necessário, com as respetivas autoridades de gestão e com as autoridades de gestão de outros fundos da UE que contribuam para a integração de nacionais de países terceiros.
- 15) Neste domínio, a execução do Fundo deverá ser coerente com os princípios de base comuns da União para a integração, tal como especificado no programa comum para a integração.
- É, portanto, conveniente que os Estados-Membros que assim o desejem possam prever nos seus programas nacionais que as ações de integração incluem familiares diretos de nacionais de países terceiros, na medida em que tal seja necessário para a execução efetiva dessas ações. Por «familiar direto» deverá entender-se os cônjuges/parceiros, e qualquer pessoa que tenha laços familiares diretos em linha descendente ou ascendente com o nacional do país terceiro visado pelas ações de integração e que, de outra forma, não seriam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Fundo.

- 17) Tendo em conta o papel crucial que cabe às autoridades *dos Estados-Membros* [...] e às organizações da sociedade civil no domínio da integração, e com vista a facilitar o acesso destas entidades a financiamento ao nível da União, o Fundo deverá facilitar a execução de ações em matéria de integração pelas autoridades *nacionais*, *regionais e* locais [...] e pelas organizações da sociedade civil, inclusive através do instrumento temático e de uma taxa de cofinanciamento mais elevada para estas ações.
- 18) Considerando os desafios económicos e demográficos de longo prazo que a União enfrenta, é crucial criar canais legais e funcionais de migração para a União, a fim de manter a sua atratividade como destino para migrantes, e assegurar a sustentabilidade dos sistemas de proteção social e o crescimento da economia da União.
- 19) O Fundo deverá apoiar os Estados-Membros no estabelecimento de estratégias que organizem a migração legal e que aumentem a sua capacidade para elaborar, executar, acompanhar e, em geral, avaliar todas as estratégias, políticas e medidas em matéria de imigração e de integração a favor dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, incluindo os instrumentos jurídicos da União. O Fundo deverá ainda apoiar o intercâmbio de informações, as melhores práticas e a cooperação entre os diferentes departamentos administrativos e níveis de governação, e entre Estados-Membros.

- Estados-Membros a implementação de ma política de regresso eficiente. O Fundo deverá apoiar e incentivar os esforços dos Estados-Membros tendo em vista a efetiva aplicação e desenvolvimento de normas comuns em matéria de regresso, em particular as definidas na Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, bem como de uma abordagem integrada e coordenada da gestão do regresso. Para assegurar políticas de regresso sustentáveis, o Fundo deverá igualmente apoiar medidas conexas em países terceiros, tais como a reintegração dos retornados.
- 21) Os Estados-Membros deverão dar preferência ao regresso voluntário. A fim de favorecer o regresso voluntário, os [...] Estados-Membros deverão criar incentivos, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de apoio reforçado ao regresso [...]. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto dos retornados como das autoridades, em termos da respetiva relação custo-eficácia.
- Não obstante, o regresso voluntário e o regresso forçado estão interligados, tendo efeitos vantajosos mútuos, de modo que os Estados-Membros deverão ser incentivados a reforçar a complementaridade das duas formas de regresso. A possibilidade de proceder a afastamentos constitui um elemento importante que contribui para a integridade dos sistemas de asilo e de migração legal. O Fundo deverá, por conseguinte, apoiar as ações desenvolvidas pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar e realizar afastamentos em conformidade com as normas estabelecidas no direito da União, se aplicável, e no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade dos retornados.
- 23) A existência de medidas específicas de apoio aos retornados nos Estados-Membros e nos países de regresso pode melhorar as condições de regresso e reforçar a sua reintegração *sustentável*.

_

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

- Os acordos de readmissão e outras disposições constituem uma parte integrante da política europeia de regresso e um instrumento essencial para a gestão eficaz dos fluxos migratórios, na medida em que facilitam o rápido regresso dos migrantes em situação irregular. Esses acordos e disposições são um elemento importante no quadro do diálogo e da cooperação com os países terceiros de origem e de trânsito dos migrantes em situação irregular, pelo que a sua aplicação nos países terceiros deverá ser apoiada no interesse de políticas de regresso efetivas a nível nacional e da União.
- Além de apoiar o regresso das pessoas, tal como previsto no presente regulamento, o Fundo deverá também apoiar outras medidas destinadas a combater a migração irregular, reduzir os incentivos à migração ilegal ou evitar o incumprimento das normas vigentes relativas à migração legal, salvaguardando assim a integridade dos sistemas de imigração dos Estados-Membros.
- O emprego de migrantes irregulares cria um fator de atração para a migração ilegal e prejudica o desenvolvimento de uma política de mobilidade laboral baseada em regimes de migração legal. O Fundo deverá apoiar, portanto, os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, que proíbe o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular e prevê sanções contra os empregadores que violem essa proibição.
- 27) O Fundo deverá apoiar os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, que estabelece disposições em matéria de assistência, apoio e proteção das vítimas de tráfico de seres humanos.

Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24).

Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

- O Fundo deverá complementar [...] as atividades realizadas no domínio do regresso pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, instituída pelo Regulamento (UE) [...] .../2019 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, contribuindo assim para uma efetiva gestão europeia integrada das fronteiras, na aceção do artigo 4.º desse regulamento.
- 29) Deverão ser procuradas sinergias, a coerência e a eficiência com outros Fundos da União, bem como a eficiência, e deverá ser evitada a sobreposição das ações.
- 30) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo Fundo deverão complementar outras ações fora da União, apoiadas por instrumentos de financiamento externo da União. Em particular, aquando da execução dessas ações, deverá procurar-se manter a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativas ao país ou região em causa, bem como com os compromissos internacionais da União. No que se refere à dimensão externa, o Fundo deverá orientar o apoio para o reforço da cooperação com países terceiros e dos aspetos principais da gestão da migração em domínios de interesse para a política de migração da União.
- 31) O financiamento proveniente do orçamento da União deverá centrar-se nas atividades em que a intervenção da União possa gerar valor acrescentado em comparação com a ação empreendida pelos Estados-Membros. O apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento deverá contribuir, em particular, para reforçar as capacidades nacionais e da União nos domínios do asilo e da migração.

Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

- Pode considerar-se que determinado Estado-Membro não respeita o acervo pertinente da União, nomeadamente no que respeita à utilização do apoio operacional ao abrigo do presente Fundo, se não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados no domínio do asilo e do regresso, se existir um risco manifesto de violação grave pelo Estado-Membro dos valores da União ao implementar o acervo em matéria de asilo e regresso ou se, num relatório de avaliação no âmbito do *mecanismo de avaliação e monitorização* de Schengen [ou do mecanismo de avaliação e monitorização da Agência da União Europeia para o Asilo], tiverem sido identificadas deficiências no domínio em causa.
- O Fundo deverá refletir a necessidade de uma crescente flexibilidade e simplificação, respeitando simultaneamente os requisitos em termos de previsibilidade, e assegurando uma distribuição equitativa e transparente dos recursos para satisfazer os objetivos gerais e específicos estabelecidos no presente regulamento.
- 34) O presente regulamento deverá estabelecer os montantes iniciais a atribuir aos Estados-Membros, que consistem num montante fixo e num montante calculado com base em critérios definidos no anexo I, os quais refletem as necessidades e a pressão a que estão sujeitos os diferentes Estados-Membros nos domínios do asilo, da integração e do regresso.
- f(35) Esses montantes iniciais deverão constituir uma base para os investimentos de longo prazo dos Estados-Membros. A fim de ter em conta a evolução dos fluxos migratórios e dar resposta às necessidades de gestão dos sistemas de asilo e acolhimento e de integração de nacionais de países terceiros legalmente residentes, e de lutar contra a migração irregular por meio de uma política de regresso eficiente e sustentável, é conveniente atribuir um montante adicional aos Estados-Membros numa fase intermédia, em função de *critérios objetivos* [...]. Este montante deverá basear-se nos mais recentes dados estatísticos disponíveis, conforme definido no anexo I, a fim de refletir as mudanças ocorridas na situação de base dos Estados-Membros.

- A fim de contribuírem para a realização do objetivo estratégico do Fundo, os Estados-Membros deverão assegurar que os seus programas incluem os objetivos específicos do presente regulamento, que as prioridades escolhidas são conformes com as medidas de execução indicadas no anexo II e que a afetação de recursos entre objetivos assegura que os objetivos estratégicos gerais podem ser alcançados.
- Dado que os desafios no domínio da migração estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição de financiamento às mudanças a nível dos fluxos migratórios. A fim de responder a necessidades prementes, às alterações políticas e às prioridades da União, e bem assim orientar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado para a União, parte do financiamento será periodicamente atribuída a ações específicas, a ações da União, à ajuda de emergência, à reinstalação *[e à admissão por motivos humanitários]* [...], a fim de conceder apoio suplementar aos Estados-Membros que contribuam para os esforços de solidariedade e de partilha das responsabilidades através de um instrumento temático. *O enquadramento financeiro atribuído ao instrumento temático servirá também para reforçar os programas*.
- 38) Os Estados-Membros deverão ser incentivados a utilizar parte das dotações do seu programa para financiar as ações mencionadas no anexo IV, de modo a receberem uma maior contribuição da União.
- 39) Parte dos recursos disponíveis ao abrigo do Fundo poderá ser também atribuída, além da dotação inicial, aos programas dos Estados-Membros destinados à execução de ações específicas. Tais ações específicas deverão ser identificadas a nível da União e dizer respeito a ações que requeiram um esforço de cooperação ou a ações necessárias para responder a evoluções a nível da União que exijam a disponibilização de fundos suplementares a um ou mais Estados-Membros.

- 40) O Fundo deverá contribuir para suportar os custos operacionais relacionados com *os seus objetivos específicos* [...], permitindo que os Estados-Membros mantenham capacidades que são cruciais para prestar esse serviço à União no seu conjunto. Esse apoio consiste no reembolso integral de custos específicos relacionados com os objetivos do Fundo e deverá fazer parte integrante dos programas dos Estados-Membros.
- 41) Para complementar a execução do objetivo estratégico do presente Fundo a nível nacional através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deverá também apoiar ações a nível da União. Tais ações deverão destinar-se a fins estratégicos gerais na esfera de intervenção do Fundo relacionados com a análise estratégica e a inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais e a experimentação de novas iniciativas e ações em toda a União.
- 42) A fim de reforçar a capacidade de resposta imediata da União a uma [...] forte ou imprevista pressão migratória [...] sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um afluxo [...] desproporcionado de nacionais de países terceiros, que sujeita a capacidade de acolhimento e de detenção e os sistemas e procedimentos de asilo e de gestão migratória desses Estados-Membros a solicitações significativas e urgentes, e bem assim de resposta a uma forte pressão migratória em países terceiros devido a acontecimentos políticos ou conflitos, deverá ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro estabelecido no presente regulamento.

- 43) O presente regulamento deverá assegurar a continuidade da Rede Europeia das Migrações, criada pela Decisão 2008/381/CE do Conselho⁸, concedendo-lhe apoio financeiro de acordo com os seus objetivos e missões.
- 44) O objetivo estratégico do presente Fundo será igualmente realizado através dos instrumentos financeiros e garantias orçamentais previstos nas vertentes estratégicas do InvestEU. O apoio financeiro deverá ser utilizado para colmatar de modo proporcionado as deficiências do mercado ou as situações em que o investimento fica aquém do desejado, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações deverão ter um manifesto valor acrescentado europeu.
- (44-A) As operações de financiamento misto têm caráter voluntário e são apoiadas pelo orçamento da União, combinando formas de apoio reembolsáveis e/ou não reembolsáveis do orçamento da União com formas de apoio reembolsáveis de instituições de fomento ou de desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e de investidores.
- O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para todo o período do [...]do Fundo, que constitui o montante de referência privilegiada, na aceção do [referência a atualizar, se necessário, de acordo com o novo Acordo Interinstitucional: ponto 17 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira⁹], para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.

9 JO [...]

⁸ 2008/381/CE: Decisão do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações (JO L 131 de 21.5.2008, p. 7).

- O Regulamento (UE, *Euratom*) 2018/1046 [...] é aplicável ao presente fundo. Estabelece as regras aplicáveis à execução do orçamento da União, incluindo regras em matéria de subvenções, prémios, adjudicação de contratos públicos, execução indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.
- 47) Para efeitos da execução de ações em regime de gestão partilhada, o Fundo deverá fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento, pelo Regulamento Financeiro e pelo Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns].
- O Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns] estabelece o quadro de ação do FEDER, do FSE+, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo para o Asilo, [...] a Migração *e a Integração* (FAMI), do Fundo para a Segurança Interna (FSI) e do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos no quadro do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras (IBMF), e define, nomeadamente, as regras em matéria de programação, acompanhamento e avaliação, gestão e controlo dos fundos da União que são executados em regime de gestão partilhada. É, por conseguinte, necessário especificar os objetivos do FAMI e estabelecer disposições específicas quanto ao tipo de atividades que podem ser financiadas a título desse Fundo.
- 49) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos com base na sua capacidade de realização dos objetivos específicos das ações e de obtenção de resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. É conveniente, designadamente, prever o recurso a montantes fixos, financiamento a taxas fixas e custos unitários, bem como o financiamento não associado aos custos, a que se refere o artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

(50) Nos termos do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho*¹⁰ (*o* Regulamento Financeiro), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho¹², do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹³ e do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho¹⁴, os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente através da prevenção, deteção, investigação e correção de irregularidades, *incluindo* [...] fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras *atividades ilícitas* [...] lesivas dos interesses financeiros da União.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).[...]

Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2)[...]

Regulamento (UE) 2017/**1939**[...] do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Union. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em caso de infrações lesivas [...] dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar *plenamente* na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à *Procuradoria Europeia no que se refere aos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939* e ao Tribunal de Contas Europeu (*TCE*) e assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.

[50-A) Os países terceiros que estão associados às atividades da União nos domínios abrangidos pelo presente instrumento podem participar no Fundo da União. Os países terceiros podem também participar com base noutros instrumentos jurídicos. Deverá ser introduzida uma disposição específica no presente regulamento para conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas Europeu exerçam de forma abrangente as respetivas competências.]

_

Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- São aplicáveis ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Estas regras estão estabelecidas no Regulamento Financeiro e definem, nomeadamente, as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento através de subvenções, adjudicação de contratos públicos, prémios, execução indireta, e organizam o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. [As regras adotadas ao abrigo do artigo 322.º do TFUE incidem também na proteção do orçamento da UE em caso de deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia fundamental da boa gestão financeira e do financiamento eficaz da UE.]
- 52) Nos termos do artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho¹⁶, as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Fundo, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino em causa está ligado.

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão Associação Ultramarina") (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

- Nos termos do artigo 349.º do TFUE e em consonância com a Comunicação da Comissão 53) intitulada «Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE»¹⁷, aprovada pelo Conselho nas suas conclusões de 12 de abril de 2018, os Estados-Membros em causa deverão assegurar que as suas estratégias e programas nacionais respondem aos problemas específicos que as regiões ultraperiféricas enfrentam na gestão da migração. O Fundo concede apoio a estes Estados-Membros com recursos suficientes a fim de ajudar essas regiões a gerirem a migração de forma sustentável e a lidarem com eventuais situações de pressão.
- 54) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar o presente Fundo com base na informação recolhida através de requisitos específicos de acompanhamento, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Se adequado, esses requisitos podem incluir indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do Fundo no terreno. A fim de avaliar as realizações do Fundo, deverão ser estabelecidos indicadores comuns e as metas correspondentes relativamente a cada objetivo específico do Fundo. Por meio destes indicadores comuns e da comunicação de informações financeiras, a Comissão e os Estados-Membros deverão acompanhar a execução do Fundo, nos termos das disposições pertinentes do Regulamento (UE) .../2021 do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Disposições Comuns] e do presente regulamento.

10148/19 23 wa **ANEXO** JAI.1 PT

¹⁷ COM(2017) 623 final.

- (54-A)Para efeitos da execução dos programas com vista a alcançar os objetivos do Fundo, é necessário tratar determinados dados pessoais dos participantes no âmbito das operações apoiadas pelo Fundo. Os dados pessoais deverão ser tratados para os indicadores comuns, para o acompanhamento, a avaliação, o controlo e a auditoria e, se for caso disso, para determinar a elegibilidade dos participantes. O tratamento dos dados pessoais deverá ser efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.18
- Refletindo a importância de combater as alterações climáticas em consonância com os 55) compromissos da União de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Fundo contribuirá para integrar as ações climáticas e para a consecução da meta global de consagrar [25 %] das despesas orçamentais da UE aos objetivos climáticos. Serão identificadas ações relevantes durante a elaboração e execução do Fundo, que serão reavaliadas no contexto das avaliações e processos de revisão relevantes.
- 56) A fim de completar e alterar alguns elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à lista de ações elegíveis para uma maior percentagem de cofinanciamento indicadas no anexo IV, ao apoio operacional e à continuação do desenvolvimento do quadro comum de acompanhamento e avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

10148/19

24 wa **ANEXO** JAI.1 PT

¹⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- 57) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹. Deverá ser utilizado o procedimento de exame para os atos de execução que imponham obrigações comuns aos Estados-Membros, em especial no que diz respeito à apresentação de relatórios à Comissão[...].
- Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, ou seja, contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios na União, em conformidade com a política comum em matéria de asilo e proteção internacional e com a política comum em matéria de imigração, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros isoladamente e pode ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

10148/19 wa 25 ANEXO JAI.1 **PT**

Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- Nos termos *dos artigos 1.º e 2.º* [...]do [...] Protocolo *n.º 21* relativo à posição do [...]Reino Unido[...] e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda [...] não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação [...].
- [(59-A) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, o Reino Unido não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.]
- 60) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- ét conveniente alinhar o período de aplicação do presente regulamento pelo do Regulamento (UE, Euratom) .../2021 do Conselho [Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual],

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

- 1. O presente regulamento cria o Fundo para o Asilo, [...] a Migração *e a Integração* (a seguir designado por "Fundo").
- [2. O presente regulamento determina os objetivos do Fundo, o orçamento para o período de 2021 a 2027, as formas de financiamento da União e as regras de concessão desse financiamento.]

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Requerente de proteção internacional", o requerente na aceção do artigo 2.°, ponto [x], do Regulamento (UE) .../... (Regulamento Procedimentos de Asilo)²⁰;
- b) "Beneficiário de proteção internacional", na aceção do artigo 2.°, ponto 2, do Regulamento (UE) .../... (Regulamento Condições de Asilo)²¹;

JO C de , p. .

JO C de, p..

- c) "Operação de financiamento misto", ações apoiadas pelo orçamento da União, inclusive no âmbito de mecanismos de financiamento misto [...] nos termos do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho²² [...], que combina formas de apoio não reembolsável ou instrumentos financeiros do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições de desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e de investidores;
- d) "Membro da família", qualquer nacional de país terceiro, na aceção do direito da União aplicável ao domínio de intervenção específico apoiado pelo Fundo;
- e) "Admissão por motivos humanitários" na aceção do artigo [2.°], do Regulamento (UE) .../... (Quadro da União em matéria de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários])²³;
- f) "Afastamento", o afastamento na aceção do artigo 3.°, ponto 5, da Diretiva 2008/115/EC;
- g) "Reinstalação", a reinstalação na aceção do artigo [2.°], do Regulamento (UE) .../... (Quadro da União em matéria de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários]);

_

<sup>Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).
JO C de , p. .</sup>

- h) "Regresso", o regresso na aceção do artigo 3.°, ponto 3, da Diretiva 2008/115/EC;
- i) "Nacional de país terceiro", qualquer pessoa que não seja cidadão da União, na aceção do artigo 20.°, n.º 1, do TFUE. Entende-se que a referência a nacionais de países terceiros inclui os apátridas e as pessoas de nacionalidade indefinida;
- j) "Pessoa vulnerável", qualquer pessoa na aceção do direito da União aplicável ao domínio de intervenção específico apoiado pelo Fundo.

Artigo 3.º

Objetivos do Fundo

- 1. O Fundo tem por objetivo geral contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, em consonância com o acervo pertinente da União e no respeito dos compromissos da União em matéria de direitos fundamentais.
- 2. No âmbito do objetivo geral enunciado no n.º 1, o Fundo deve contribuir para os objetivos específicos seguintes:
 - Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa;
 - b) Apoiar a migração legal para os Estados-Membros *e* [...] contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros;
 - c) Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir a eficácia do regresso e da readmissão nos países terceiros.
- 3. No âmbito dos objetivos específicos enunciados no n.º 2, o Fundo deve ser executado através das medidas de execução indicadas no anexo II.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação do apoio

- 1. Relativamente aos objetivos referidos no artigo 3.º, e em conformidade com as medidas de execução indicadas no anexo II, o Fundo deve apoiar [...] ações *como as* indicadas no anexo III.
- 2. A fim de alcançar os objetivos do presente regulamento, o Fundo pode apoiar ações conformes com as prioridades da União indicadas no anexo III realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas, se for caso disso, em conformidade com os artigos 5.° e 6.°.
- 3. Os objetivos do presente regulamento devem apoiar ações centradas num ou mais grupos-alvo abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 78.º e 79.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

[Artigo 5.°

Países terceiros associados ao Fundo

O Fundo deve ser aberto à participação de países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico, que preveja a participação do país terceiro no Fundo [...], desde que o acordo:

- Assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições do país terceiro participante para o Fundo e os benefícios que dele retira;

- Estabeleça as condições de participação no Fundo, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para o Fundo e dos seus custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo [...] 21.º, n.º 5, [...] do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...];
- Não confira ao país terceiro um poder de decisão em relação ao Fundo;
- Garanta os direitos da União para assegurar a boa gestão financeira e a proteção dos seus interesses financeiros.]

[Artigo 5.º-A

Proteção dos interesses financeiros da União

Caso um país terceiro participe no Programa por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou em virtude de qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro deve conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas Europeu possam exercer de forma abrangente as respetivas competências. No caso do OLAF, estes direitos devem incluir o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude.

Artigo 6.º

[...]

[...]

CAPÍTULO II QUADRO FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 7.º

Princípios gerais

- O apoio concedido por força do presente regulamento deve complementar a intervenção nacional, regional e local, e contribuir com valor acrescentado para os objetivos do presente regulamento.
- 2. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente regulamento e pelos Estados-Membros é coerente com as atividades, políticas e prioridades pertinentes da União e que é complementar a outros instrumentos da União.
- 3. O Fundo é executado em regime de gestão partilhada, direta ou indireta, em conformidade com o artigo [...] 62.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), [...] do *Regulamento (UE, Euratom)*2018/1046 [...].

Artigo 8.º

Orçamento

- 1. O enquadramento financeiro para a execução do Fundo para o período compreendido entre 2021 e 2027 é de [10 415 000 000] de EUR, a [preços correntes].
- 2. Os recursos financeiros devem ser utilizados da seguinte forma:
 - a) São atribuídos [6 249 000 000] de EUR aos programas executados em regime de gestão partilhada;
 - b) São atribuídos [4 166 000 000] de EUR ao instrumento temático.

[2-a. Os montantes acima indicados incluem uma componente específica e significativa para a gestão da migração externa.]²⁴

3. É atribuído à assistência técnica por iniciativa da Comissão a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns] um montante que pode ir até 0,42 % do enquadramento financeiro.

A dimensão externa da migração constitui um aspeto horizontal das negociações do QFP 2021-2027. O período entre parênteses retos reflete a atual redação que consta do quadro de negociação, sem prejuízo do resultado final dos debates em curso. Um número significativo de Estados-Membros indicou que a dimensão externa da migração deveria ser financiada a partir do instrumento temático.

Artigo 9.º

Disposições gerais sobre a execução do instrumento temático

- 1. O enquadramento financeiro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), é atribuído de forma flexível através do instrumento temático utilizando a gestão partilhada, direta e indireta, tal como previsto nos programas de trabalho. O financiamento a partir do instrumento temático deve ser utilizado para as suas componentes:
 - a) Ações específicas;
 - b) Ações da União;
 - c) Ajuda de emergência;
 - d) Reinstalação *[e admissão por motivos humanitários]*;
 - Apoio aos Estados-Membros que contribuem para os esforços de solidariedade e de partilha das responsabilidades;

[...]

f) E Rede Europeia das Migrações.

A assistência técnica por iniciativa da Comissão é igualmente apoiada a partir do enquadramento financeiro para o instrumento temático.

 O financiamento a partir do instrumento temático é consagrado a prioridades com elevado valor acrescentado para a União ou serve para responder a necessidades urgentes, no respeito das prioridades da União acordadas como indicado no anexo II, incluindo a evolução global da migração.

- 3. Quando o financiamento a partir do instrumento temático for concedido aos Estados-Membros em regime de gestão direta ou indireta, deve assegurar-se que os projetos selecionados não sejam afetados por um parecer fundamentado da Comissão a respeito de uma infração, emitido a título do artigo 258.º do TFUE, que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou a realização dos projetos.
- 4. Quando o financiamento a partir do instrumento temático for executado em regime de gestão partilhada, a Comissão avalia, para efeitos do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) ... /... [Regulamento Disposições Comuns], se as ações previstas não são afetadas por um parecer fundamentado da Comissão a respeito de uma infração, emitido a título do artigo 258.º do TFUE, que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou a realização dos projetos.
- 5. A Comissão determina o montante global colocado à disposição do instrumento temático no quadro das dotações anuais do orçamento da União. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as decisões de financiamento a que se refere o artigo [...]110.º[...] do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 [...], respeitantes ao instrumento temático, identificando objetivos e ações a apoiar e fixando os montantes para cada uma das suas componentes, como referido no n.º 1. As decisões de financiamento devem estabelecer, se aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 33.º, n.º 2.

- 6. O instrumento temático apoia, em especial, ações abrangidas pela medida de execução do anexo II, ponto 2, alínea b, que sejam executadas pelas autoridades nacionais, regionais e locais [...] ou pelas organizações da sociedade civil.
- 7. Na sequência da adoção da decisão de financiamento a que se refere o n.º 5, a Comissão pode alterar em conformidade os programas executados em regime de gestão partilhada.
- 8. Estas decisões de financiamento podem ser anuais ou plurianuais e podem cobrir uma ou mais componentes do instrumento temático.

SECÇÃO 2

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

Artigo 10.°

Âmbito de aplicação

- 1. A presente secção aplica-se à parte do enquadramento financeiro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), e aos recursos adicionais que serão executados em regime de gestão partilhada, em conformidade com a decisão da Comissão relativa ao instrumento temático a que se refere o artigo 9.º.
- 2. O apoio concedido a título desta secção é executado em regime de gestão partilhada, em conformidade com o artigo [...] 63.º [...] do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...] e com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns].

Artigo 11.º

Recursos orçamentais

- 1. Os recursos a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), são atribuídos, a título indicativo, aos programas nacionais (a seguir designados por «programas»), executados pelos Estados-Membros em regime de gestão partilhada, da seguinte forma:
 - a) [5 207 500 000] EUR aos Estados-Membros em conformidade com o [...] anexo I [...];
 - b) [1 041 500 000] EUR aos Estados-Membros para o ajustamento das dotações no âmbito dos programas, como referido no artigo 14.º, n.º 1.

[...]

Artigo 12.º

Taxas de cofinanciamento

- 1. A contribuição do orçamento da União não pode exceder 75 % do total das despesas elegíveis de um projeto.
- 2. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro de ações específicas.
- 3. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para as ações indicadas no anexo IV.

- 4. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para apoio operacional.
- 5. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para a ajuda de emergência.
- 5-A. Dentro dos limites fixados no artigo 30.°, n.º 5, subalínea v), do Regulamento (UE) [RDC], a assistência técnica dos Estados-Membros pode ser financiada até 100 % da contribuição do orçamento da União.
- 6. A decisão da Comissão relativa à aprovação de um programa fixa a taxa de cofinanciamento e o montante máximo de apoio do presente Fundo aos tipos de ações a que se referem os n.ºs 1 a 5.
- 7. Em relação a cada *tipo de ação* [...], a decisão da Comissão *relativa à aprovação de um programa* determina se a taxa de cofinanciamento para o *tipo de ação* [...] é [...] aplicada *a um dos seguintes casos*:
 - a) À contribuição total, incluindo as contribuições públicas e privadas; [...]
 - b) Apenas à contribuição pública.

Artigo 13.°

Programas

- 1. Cada Estado-Membro deve assegurar que as prioridades constantes do seu programa são compatíveis com as prioridades da União e dão resposta aos desafios no domínio da gestão da migração, e respeitam plenamente o acervo pertinente da União e as prioridades da União acordadas, tendo simultaneamente em conta o contexto específico de cada Estado-Membro. Na definição das prioridades dos seus programas, os Estados-Membros devem assegurar que as medidas de execução indicadas no anexo II são tratadas de forma adequada.
- 2. A Comissão deve consultar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo] no que respeita às respetivas áreas de competência sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e complementaridade entre as ações das agências e as dos Estados-Membros. A consulta deve realizar-se em tempo útil sem atrasar a aprovação e execução dos programas.
- 3. A Comissão pode associar a [Agência da União Europeia para o Asilo] e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5, se adequado, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo respeitam o acervo pertinente da União e as prioridades da União acordadas.

- 4. Na sequência de um exercício de monitorização realizado nos termos do Regulamento (UE) [.../...] [Regulamento AUEA], ou da adoção de recomendações nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em causa deve analisar, em conjunto com a Comissão, [...] o seguimento a dar às conclusões *e* [...] às recomendações através do seu programa, *com o apoio do presente Fundo, se for caso disso*.
- 5. Se necessário, o programa em causa deve ser alterado, a fim de ter em conta as recomendações a que se refere o n.º 4. Em função do impacto do ajustamento, o programa revisto pode ser aprovado pela Comissão.
- 6. Em cooperação e em consulta com a Comissão e as agências interessadas, em função das respetivas competências, se for caso disso, o Estado-Membro em causa pode reafetar recursos do programa, a fim de dar seguimento às recomendações referidas no n.º 4 que tenham implicações financeiras.
- 7. Os Estados-Membros *podem* pôr em prática [...] as ações suscetíveis de beneficiar de um cofinanciamento mais elevado indicadas no anexo IV. No caso de circunstâncias novas ou imprevistas, ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 32.°, a fim de alterar a lista das ações elegíveis para um financiamento mais elevado indicadas no anexo IV.

- 8. Sempre que um Estado-Membro decida executar *novos* projetos com um país terceiro ou no território deste último através do apoio do Fundo, o Estado-Membro em causa *aprova o projeto depois de informar* [...] a Comissão [...].
- 9. A programação a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE).../2021 [Regulamento Disposições Comuns] deve ter por base os tipos de intervenção indicados no quadro 1 do anexo VI.

[Artigo 14.°

Avaliação intercalar

- 1. Em 2024, a Comissão deve atribuir aos programas dos Estados-Membros em causa o montante adicional a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com os critérios indicados no anexo I, ponto 1b), ao ponto 5. O financiamento será efetivo para o período a contar do ano civil de 2025.
- 2. [...]
- 3. A partir de 2025, a repartição dos fundos do instrumento temático tem em conta [...] os progressos realizados para alcançar os objetivos intermédios do quadro sobre o desempenho a que se refere o artigo [12.º] do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns], bem como as lacunas identificadas na execução.]

Artigo 15.°

Ações específicas

- 1. As ações específicas são constituídas por projetos transnacionais ou nacionais para os quais, em consonância com os objetivos do presente regulamento, um, vários ou todos os Estadosmembros são suscetíveis de receber uma dotação adicional para os respetivos programas.
- 2. Os Estados-Membros podem, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, receber um montante adicional, desde que o mesmo seja afetado como tal ao programa e contribua para a realização dos objetivos do presente regulamento.
- O financiamento n\u00e3o pode ser utilizado para outras a\u00f3\u00f3es do programa, exceto em circunst\u00e1ncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comiss\u00e3o mediante altera\u00e7\u00e3o do programa.

[Artigo 16.°

Recursos destinados ao Quadro da União em matéria de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários]

- 1. Para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem uma contribuição de [10 000] EUR por cada pessoa reinstalada, de acordo com o regime específico da União em matéria de reinstalação. Essa contribuição deve revestir a forma de financiamento não associado aos custos, nos termos do artigo [...] 125.º [...] do Regulamento Financeiro.
- 2. O montante que se refere o n.º 1 é atribuído aos Estados-Membros através da alteração dos respetivos programas, desde que a pessoa para a qual a contribuição é atribuída tenha sido efetivamente reinstalada de acordo com o Quadro da União em matéria de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários]

- O financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão mediante alteração do programa.
- 4. Os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas reinstaladas, bem como a data da sua reinstalação.

[Artigo 17.°

Recursos destinados a apoiar a aplicação do Regulamento .../... [Regulamento de Dublim]

- 1. Os Estados-Membros recebem, para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), uma contribuição de [[10 000]] EUR por cada requerente de proteção internacional pelo qual fiquem responsáveis a partir do momento em que se encontrem em circunstâncias difíceis na aceção do Regulamento (UE) .../... [Regulamento de Dublim].
- 2. Os Estados-Membros recebem, para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), uma contribuição de [[10 000]] EUR por cada requerente de proteção internacional que lhes seja atribuído que exceda a parte proporcional que lhes corresponda.
- 3. Os Estados-Membros a que se referem os n.ºs 1 e 2 recebem uma contribuição adicional de [[10 000]] EUR por cada requerente a quem tenha sido concedida proteção internacional, tendo em vista a aplicação de medidas de integração.

- 4. Os Estados-Membros a que se referem os n.ºs 1 e 2 recebem uma contribuição adicional de [[10 000]] EUR por cada pessoa em relação à qual possam determinar, com base na atualização do conjunto dos dados a que se refere o artigo 11.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Eurodac], que a pessoa saiu do seu território, de forma voluntária ou forçada, por força de uma decisão de regresso ou de afastamento.
- 5. Os Estados-Membros recebem, para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), uma contribuição de [[500]] EUR por cada requerente de proteção internacional transferido de um Estado-Membro para outro, por cada requerente transferido em aplicação do artigo 34.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento de Dublim] e, se aplicável, por cada requerente transferido em aplicação do artigo 34.º, alínea g), subalínea j), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento de Dublim].
- 6. Os montantes indicados no presente artigo devem revestir a forma de financiamento não associado aos custos, nos termos do artigo [...] 125.º [...] do Regulamento Financeiro.
- 7. Os montantes adicionais indicados nos n.ºs 1 a 5 são atribuídos aos Estados-Membros nos seus programas, desde que a pessoa em relação à qual a contribuição é atribuída tenha sido, se aplicável, efetivamente transferida para um Estado-Membro, tenha sido objeto de um regresso efetivo ou tenha sido registada como requerente no Estado-Membro responsável por força do Regulamento (UE) .../... [Regulamento de Dublim].
- 8. Esse financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão mediante alteração do programa.

Artigo 18.º

Apoio operacional

- 1. O apoio operacional faz parte da dotação de um Estado-Membro que pode ser utilizada no apoio às autoridades públicas responsáveis pela execução das atribuições e serviços que constituem um serviço público à União.
- 2. Os Estados-Membros podem utilizar até [...] **20** % do montante atribuído ao seu programa a título do Fundo para financiar o apoio operacional ao abrigo dos objetivos a que se refere o artigo 3.°, n.° 2 [...].
- 3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de asilo e de regresso.
- 4. Os Estados-Membros devem justificar no programa e no relatório [...] a que se refere o artigo 30.º o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão deve avaliar [...] a situação de referência dos Estados-Membros que manifestaram intenção de recorrer ao apoio operacional. A Comissão deve ter em conta as informações comunicadas por esses Estados-Membros e, se aplicável, as informações disponíveis no quadro dos exercícios de monitorização, realizados nos termos do Regulamento (UE) .../... [Regulamento AUEA] e do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

- 5. O apoio operacional deve incidir nas tarefas e serviços específicos, tal como definidos no anexo VII.
- 6. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 32.º, a fim de alterar a lista das tarefas e de serviços específicos que figuram no anexo VII.

SECÇÃO 3

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO DIRETA E INDIRETA

Artigo 18.º-A

Entidades elegíveis

- 1. Podem ser elegíveis as seguintes entidades:
 - a) Entidades jurídicas estabelecidas em qualquer um dos seguintes países:
 - 1) Um Estado-Membro ou um país ou território ultramarino a ele ligado;
 - 2) Um país terceiro associado ao Fundo;
 - 3) Um país terceiro indicado no programa de trabalho nas condições nele especificadas;
 - b) Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo do direito da União ou qualquer organização internacional.
- 2. As pessoas singulares não são elegíveis.
- 3. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro são excecionalmente elegíveis para participar, se tal for necessário para alcançar os objetivos de determinada ação.
- 4. São elegíveis as entidades jurídicas que participem em consórcios de, pelo menos, duas entidades independentes estabelecidas em diferentes Estados-Membros ou países ou territórios ultramarinos a eles ligados ou em países terceiros.

Artigo 19.º

Âmbito de aplicação

O apoio [...] a título da presente secção é executado quer diretamente pela Comissão, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...], quer indiretamente, nos termos da alínea c) desse artigo.

Artigo 20.°

Ações da União

- As ações da União são constituídas por projetos transnacionais ou projetos que se revistam de especial interesse para a União executados em consonância com os objetivos do presente regulamento.
- 2. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode ser utilizado para financiar ações da União relacionadas com os objetivos do presente regulamento referidos no artigo 3.º, e em conformidade com o anexo III.
- 3. As ações da União podem conceder financiamento através de qualquer das formas estabelecidas no *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...], em especial mediante subvenções, prémios e adjudicação de contratos públicos. Podem também prestar financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.
- 4. As subvenções executadas em regime de gestão direta devem ser concedidas e geridas de acordo com o [...] título VIII [...] do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...].

- 5. A comissão de avaliação das propostas pode ser composta por peritos externos.
- 6. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e são considerados garantia suficiente nos termos do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...]. Aplica-se o disposto no [artigo X] do Regulamento (UE) .../... [sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia].

Artigo 21.º

Rede Europeia das Migrações

- 1. O Fundo apoia a Rede Europeia das Migrações e disponibiliza a assistência financeira necessária às suas atividades e ao seu desenvolvimento futuro.
- 2. O montante colocado à disposição da Rede Europeia das Migrações, a título das dotações anuais do Fundo e do programa de trabalho que estabelece as prioridades para as suas atividades, é adotado pela Comissão, após aprovação do Comité Diretor, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, alínea a), da Decisão 2008/381/CE (na sua versão alterada). A decisão da Comissão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo [...] 110.º [...] do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...]. A fim de assegurar a disponibilização atempada dos recursos, a Comissão pode adotar o programa de trabalho da Rede Europeia das Migrações mediante uma decisão de financiamento distinta.
- 3. A assistência financeira destinada às atividades da Rede Europeia das Migrações assume a forma de subvenções aos pontos de contacto nacionais a que se refere o artigo 3.º da Decisão 2008/381/CE e de adjudicação de contratos públicos, consoante o caso, nos termos do *Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046* [...].

Artigo 22.°

Operações de financiamento misto

As operações de financiamento misto decididas ao abrigo do presente Fundo são executadas em conformidade com o [Regulamento InvestUE] e o título X do *Regulamento (UE, Euratom)* 2018/1046 [...].

Artigo 23.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

O Fundo pode apoiar medidas de assistência técnica executadas por iniciativa ou em nome da Comissão. Essas medidas podem ser financiadas a 100 %.

Artigo 24. °

Auditorias

As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas instituições ou órgãos da União, constituem a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do Regulamento (UE, *Euratom*) **2018/1046** [...].

Artigo 25.°

Informação, comunicação e publicidade

- 1. Os beneficiários do financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento da União e assegurar a respetiva visibilidade, em especial ao promoverem as ações e os seus resultados, mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social e o público em geral, exceto se forem restritas devido à sua natureza classificada ou confidencial, em especial no que se refere à segurança, à ordem pública e à proteção de dados pessoais, de acordo com o direito aplicável.
- 2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o Fundo e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao Fundo devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades estratégicas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento.

SECÇÃO 4

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA, DIRETA E INDIRETA

Artigo 26.°

Ajuda de emergência

- 1. O Fundo presta ajuda financeira para responder a necessidades urgentes e específicas resultantes de uma ou mais situações de emergência seguintes:
 - a) Forte pressão migratória sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um afluxo [...] desproporcionado de nacionais de países terceiros, que sujeita a capacidade de acolhimento e de detenção, bem como os sistemas e procedimentos de asilo e de gestão migratória a solicitações significativas e urgentes;
 - b) Afluxo maciço de pessoas deslocadas [...] na aceção da Diretiva 2001/55/CE²⁵;
 - c) Forte pressão migratória em países terceiros, inclusive nos países onde pessoas com necessidade de proteção possam estar bloqueadas devido a acontecimentos políticos ou conflitos, nomeadamente quando tal pressão possa ter impacto sobre os fluxos migratórios em direção à UE.
- 2. A ajuda de emergência pode assumir a forma de subvenções concedidas diretamente a agências descentralizadas.

Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

- 3. Pode ser prestada ajuda de emergência aos programas dos Estados-Membros, para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, desde que a mesma seja afetada como tal ao programa. Esse financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão mediante alteração do programa.
- 4. As subvenções executadas em regime de gestão direta devem ser concedidas e geridas de acordo com o [...] título VIII [...] do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...].
- 5. A Comissão informa regularmente os Estados-Membros sobre os meios financeiros disponíveis para a ajuda de emergência e sobre os tipos de ações que podem ser elegíveis.

Artigo 27.º

Financiamento cumulativo, complementar e combinado

1. Uma ação que recebeu uma contribuição ao abrigo do Fundo pode receber igualmente uma contribuição de qualquer outro programa da União, inclusive de fundos em regime de gestão partilhada, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribua para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que definem as condições para o apoio.

- 2. As ações certificadas com um selo de excelência, ou que cumpram as seguintes condições cumulativas e comparativas:
 - a) Foram avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do instrumento,
 - **b**[...]) Cumprem os requisitos mínimos de qualidade desse convite à apresentação de propostas,
 - c[...]) Não podem ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais,

podem beneficiar de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, nos termos do artigo [67.°], n.º 5, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns] e do artigo [8.°] do Regulamento (UE).../... [financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum], desde que tais ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. Aplicam-se as regras do Fundo relativas à concessão de apoio.

SECÇÃO 5

ACOMPANHAMENTO, RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO

SUBSECÇÃO 1 DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 28.°

Acompanhamento e relatórios

- 1. Em conformidade com a sua obrigação de apresentação de relatórios nos termos do artigo 41.º, n.º 3, alínea h), subalínea iii), [...] do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 [...], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre o desempenho, em conformidade com o anexo V.
- 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º a fim de alterar o anexo V, de forma a proceder aos ajustamentos necessários das informações sobre o desempenho a transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 3. São definidos no anexo VIII os indicadores para comunicar os progressos do Fundo relativamente à realização dos objetivos do presente regulamento. Em relação aos indicadores de realização, os parâmetros de base serão fixados a zero. Os objetivos intermédios fixados para 2024 e as metas estabelecidas para 2029 devem ser cumulativos.
- 4. O sistema de elaboração de relatórios sobre o desempenho deve assegurar que os dados para o acompanhamento da execução do programa e os resultados são recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da União e, quando tal for aplicável, aos Estados-Membros, requisitos de apresentação de relatórios proporcionados.

5. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do Fundo tendo em vista a realização dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º, para alterar o Anexo VIII, para reexaminar e completar os indicadores, sempre que necessário, e para completar o presente regulamento com disposições relativas à elaboração de um quadro de acompanhamento e avaliação, incluindo informações sobre os projetos que os Estados-Membros devem comunicar. *Qualquer alteração ao anexo VIII só começa a ser aplicada no primeiro exercício contabilístico que se seguir ao ano de adoção do ato delegado*.

Artigo 29.º

Avaliação

- 1. A Comissão deve realizar uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospetiva do presente regulamento, inclusive das ações executadas no âmbito do Fundo.
- 2. A avaliação intercalar e a avaliação retrospetiva são realizadas de forma atempada, a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão, *em conformidade com o prazo fixado no artigo 40.º do Regulamento (UE) .../... [RDC]*.

SUBSECÇÃO 2

REGRAS SOBRE A GESTÃO PARTILHADA

Artigo 30.°

[...] Avaliação anual do desempenho

- 1. Para efeitos da avaliação anual do desempenho a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (UE) .../...[RDC], [...] até 15 de fevereiro de 2023, e até à mesma data de cada ano subsequente até 2031 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão [...] um [...] relatório [...]. O período de referência abrange o último exercício contabilístico, na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) .../... [RDC], que precede o ano de apresentação do relatório. O relatório a apresentar [...] em 15 de fevereiro de 2023 abrange [...] o período a partir de 1 de janeiro de 2021 [...].
- 2. O relatório [...] deve incluir, em especial, informações sobre:
 - a) Os progressos realizados na execução do programa e na conclusão dos objetivos intermédios e das metas, tendo em conta os dados mais recentes, em conformidade com o artigo [37.º] do Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns];
 - Qualquer problema que afete a execução do programa e a medida tomada para o corrigir;
 - A complementaridade entre as ações apoiadas pelo Fundo e o apoio prestado por outros fundos da União, em especial os fundos aplicados nos países terceiros ou com estes relacionados;
 - d) A contribuição do programa para a implementação do acervo e dos planos de ação pertinentes da União;

[...]

- e[...]) O cumprimento das condições aplicáveis necessárias e a sua aplicação ao longo do período de programação;
- f[...]) O número de pessoas reinstaladas com o apoio do Fundo em conformidade com os montantes referidos no artigo 16.º, n. 1;
- g[...])O número de requerentes ou beneficiários de proteção internacional transferidos de um Estado-Membro para outro em conformidade com o artigo 17.º.
- 3. A Comissão pode formular observações respeitantes ao relatório [...] nos dois meses seguintes à data da sua receção. Se a Comissão não comunicar as suas observações no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.
- 4. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à criação do modelo de relatório [...]. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento *de exame* [...] a que se refere o artigo 33.°, n.° 2.

Artigo 31.°

Acompanhamento e relatórios

- 1. O acompanhamento e os relatórios de acordo com o disposto no título IV do Regulamento (UE).../... [Regulamento Disposições Comuns] devem ter por base os tipos de intervenção indicados nos quadros 1, 2, [...] 3 e 4 do anexo VI. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar os tipos de intervenção em conformidade com o artigo 32.°.
- 2. Os indicadores *enumerados no anexo VIII* são utilizados em conformidade com o artigo 12.°, n.° 1, e os artigos 17.° e 37.°, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns].

Artigo 31.º-A

Tratamento de dados pessoais

- 1. Para efeitos da implementação do FAMI com vista à consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, a autoridade de gestão, a autoridade de auditoria e os beneficiários, na qualidade de responsáveis pelo tratamento de dados, tratam, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais necessários para os indicadores comuns previstos no anexo VIII, para o acompanhamento, a avaliação, o controlo e a auditoria e, se for caso disso, para determinar a elegibilidade dos participantes.
- 2. Os dados pessoais a que se refere o n.º 1 devem ser conservados nos termos do artigo 76.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns].

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 32.º

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos 13.º, 18.º, 28.º e 31.º é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.
- 3. A delegação de poderes referida nos artigos 13.º, 18.º, 28.º e 31.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
- 5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 13.º, 18.º, 28.º e 31.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 33.°

Procedimento de comité

- A Comissão é assistida por um Comité de Coordenação do Fundo para o Asilo, [...] Migração e *Integração*, do Fundo para a Segurança Interna e do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- 2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º [...] do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- 3. [...]

Artigo 34.º

Disposições transitórias

- O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações abrangidas pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014, o qual continuará a aplicar-se às ações em causa até à sua conclusão.
- 2. O enquadramento financeiro do Fundo pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Fundo e as medidas adotadas ao abrigo do fundo anterior, o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014.

Artigo 35.°

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

O Presidente O Presidente

[ANEXO I]²⁶

[Critérios de atribuição de financiamento aos programas em regime de gestão partilhada]

- [Os recursos disponíveis a que se refere o artigo 11.º são repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:
 - a) Cada Estado-Membro recebe, a partir do Fundo, o montante fixo de 5 000 000 EUR apenas no início do período de programação;
 - b) Os recursos remanescentes a que se refere o artigo 11.º são repartidos segundo os critérios seguintes:
 - 30 % para o asilo;
 - 30 % para a migração legal e a integração;
 - 40 % para a luta contra a migração irregular, incluindo os regressos.
- 2. Em matéria de asilo, os seguintes critérios terão em conta e serão ponderados da seguinte forma:
 - Numa percentagem de 30 %, proporcionalmente ao número de pessoas que se enquadrem numa das categorias seguintes:
 - Nacionais de países terceiros ou apátridas a quem tenha sido conferido o estatuto definido pela Convenção de Genebra;

Os debates sobre os critérios de atribuição de financiamento não foram conclusivos. Tanto o período de referência como a chave de repartição para definir as dotações exigem um debate mais aprofundado. Vários Estados-Membros indicaram que o montante fixo atribuído no início do período de programação se poderia elevar a um montante entre 10 e 15 milhões de EUR, em consonância com o enquadramento financeiro reforçado do Fundo, com o objetivo de facilitar a execução.

- Qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que beneficie de alguma forma de proteção subsidiária na aceção da Diretiva 2011/95/UE (reformulada)²⁷;
- Qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que beneficie de proteção subsidiária na aceção da Diretiva 2001/55/UE (reformulada)²⁸;
- b) Numa percentagem de 60 %, proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros ou apátridas que solicitaram proteção internacional.
- c) Numa percentagem de 10 %, proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros ou apátridas que estão a ser ou foram reinstalados num Estado-Membro.
- 3. Em matéria de migração legal e integração, os seguintes critérios terão em conta e serão ponderados da seguinte forma:
 - a) Numa percentagem de 40 %, proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.
 - b) Numa percentagem de 60 %, proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma primeira autorização de residência.

_

Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9-26).

Dados que devem ser tidos em conta apenas no caso de ativação da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12-23).

- c) Contudo, para efeitos do cálculo referido no ponto 3b), não são incluídas as seguintes categorias de pessoas:
 - Nacionais de países terceiros a quem seja emitida uma primeira autorização de residência por motivos laborais com validade inferior a 12 meses;
 - Nacionais de países terceiros admitidos para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado, em conformidade com a Diretiva 2004/114/CE do Conselho²⁹, ou quando se aplique a Diretiva (UE) 2016/801³⁰;
 - Nacionais de países terceiros admitidos para efeitos de investigação científica, em conformidade com a Diretiva 2005/71/CE do Conselho³¹, ou quando se aplique a Diretiva (UE) 2016/801.

Diretiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado (JO L 375 de 23.12.2004, p. 12-18).

Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21-57).

Diretiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica (JO L 289 de 3.11.2005, p. 15-22).

- 4. Em matéria de luta contra a migração irregular, incluindo os regressos, serão tidos em conta os seguintes critérios, ponderados da seguinte forma:
 - a) Numa percentagem de 50 %, proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e permanência no território do Estado-Membro e que tenham sido objeto de uma decisão de regresso ao abrigo do direito nacional e/ou da União, por exemplo, uma decisão ou um ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a ilegalidade da permanência e imponha a obrigação de regresso;
 - b) Numa percentagem de 50 %, proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que saíram efetivamente do território do Estado-Membro, em conformidade com uma decisão administrativa ou judicial de saída do território, de forma voluntária ou coerciva.
- 5. Para efeitos da dotação inicial, os números de referência devem ser os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos aos três anos civis precedentes, com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros na data de aplicação do presente regulamento em conformidade com o direito da União. Para efeitos da avaliação intercalar, os números de referência devem ser os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos aos três anos civis precedente disponíveis na data da avaliação intercalar em 2024, com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União. Caso os Estados-Membros não tenham comunicado à Comissão (Eurostat) as estatísticas em causa, devem comunicar dados provisórios o mais rapidamente possível.
- 6. Antes de aceitar esses dados como números de referência, a Comissão (Eurostat) avalia a qualidade, a comparabilidade e a exaustividade das informações estatísticas de acordo com os procedimentos operacionais normais. A pedido da Comissão (Eurostat), os Estados-Membros devem comunicar-lhe todas as informações necessárias para esse efeito.]

ANEXO II

Medidas de execução

- 1. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.°, n.° 2, alínea a), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:
 - a) Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União e das prioridades relacionadas com o Sistema Europeu Comum de Asilo;
 - b) Apoiar a capacidade dos sistemas de asilo dos Estados-Membros no respeitante às infraestruturas e aos serviços, se necessário;
 - c) Reforçar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros, em particular com os mais afetados pelos fluxos migratórios, bem como prestar apoio aos Estados-Membros que contribuam para os esforços de solidariedade;
 - d) Reforçar a solidariedade e a cooperação com os países terceiros afetados pelos fluxos migratórios, designadamente através da reinstalação e de outras vias legais para obtenção de proteção na União, bem como as parcerias e a cooperação com países terceiros para efeitos da gestão da migração.

- 2. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.°, n.° 2, alínea b), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:
 - a) Apoiar o desenvolvimento e a aplicação de políticas que promovam a migração legal e a aplicação do acervo da União em matéria de migração legal;
 - b) Promover a adoção [...] de medidas de integração para a inclusão económica e social dos nacionais de países terceiros, preparar a sua participação ativa na sociedade de acolhimento e a sua aceitação por parte dessa sociedade, [...] com a participação das autoridades *nacionais e, em especial, regionais ou* locais [...] e de organizações da sociedade civil.
- 3. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.°, n.° 2, alínea c), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:
 - Assegurar uma aplicação uniforme do acervo da União e das prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas, procedimentos e serviços;
 - b) Apoiar uma abordagem integrada e coordenada da gestão dos regressos a nível da União e dos Estados-Membros e do desenvolvimento de capacidades tendo em vista a eficácia e sustentabilidade dos regressos, e reduzir os incentivos à migração irregular;
 - c) Apoiar os regressos voluntários e a reintegração;
 - d) Reforçar a cooperação com países terceiros e as suas capacidades para aplicarem os acordos e outras disposições em matéria de readmissão, bem como fomentar os regressos sustentáveis.

ANEXO III

Âmbito de aplicação do apoio

- 1. No âmbito do objetivo geral referido no artigo 3.°, n.º 1, o Fundo apoiará [...] *ações como as seguintes*:
 - a) Elaboração e desenvolvimento de estratégias nacionais em matéria de asilo, migração legal, integração, regresso e migração irregular;
 - b) Criação de estruturas *e* sistemas a nível administrativo, *incluindo o desenvolvimento de sistemas TI e a interoperabilidade das bases de dados* [...], ferramentas e formação de pessoal, incluindo as autoridades locais e outras partes interessadas;
 - c) Elaboração, monitorização e avaliação de políticas e procedimentos, designadamente sobre a recolha, [...] o intercâmbio *e a análise* de informações e dados [...], e aplicação de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos comuns para avaliar os progressos e a evolução das políticas;
 - d) Intercâmbio de informações, melhores práticas e estratégias, aprendizagem mútua, estudos e investigações, desenvolvimento e execução de ações e operações conjuntas e instauração de redes de cooperação transnacionais;
 - e) Serviços de assistência e apoio coerentes com a situação e as necessidades da pessoa em causa, em especial entre os grupos mais vulneráveis;
 - f) Ações destinadas a melhorar o conhecimento das políticas de asilo, integração, migração legal e regresso entre as partes interessadas e o público em geral.

- 2. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.°, n.º 2, alínea a), o Fundo apoiará [...] *ações como as seguintes*:
 - a) Ajuda material, incluindo a assistência na fronteira;
 - b) Realização dos procedimentos de asilo (ou seja, necessidades operacionais e de pessoal) para assegurar a conformidade com o acervo em matéria de asilo);
 - Identificação dos requerentes com necessidades a nível dos procedimentos ou de acolhimento especiais;
 - d) Criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;
 - e) Reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e divulgar informações sobre o país de origem;
 - f) Ações relacionadas com a realização de procedimentos tendo em vista a aplicação do Quadro da União em matéria de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários] ou de regimes nacionais de reinstalação que sejam compatíveis com o quadro da União em matéria de Reinstalação;
 - g) Transferência de *requerentes ou* beneficiários de proteção internacional;
 - Reforço das capacidades dos países terceiros para melhorar a proteção de pessoas com este tipo de necessidade;
 - i) Estabelecer, desenvolver e melhorar alternativas efetivas à privação de liberdade, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias.

- 3. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.°, n.° 2, alínea b), o Fundo apoiará [...] *ações como as seguintes*:
 - a) Pacotes de informação e campanhas de sensibilização sobre as vias legais da migração legal para a União, inclusive sobre o acervo da União em matéria de migração legal;
 - b) Desenvolvimento de sistemas de mobilidade em direção à União, designadamente sistemas de migração circular ou temporária, incluindo formação para melhorar a empregabilidade;
 - c) Cooperação entre países terceiros e as agências de emprego, serviços de emprego e serviços de imigração dos Estados-Membros;
 - d) Avaliação das competências e qualificações adquiridas num país terceiro, bem como a sua transparência e compatibilidade com as de um Estado-Membro;
 - e) Assistência no contexto dos pedidos de reagrupamento familiar na aceção da Diretiva 2003/86/CE do Conselho³²;
 - f) Assistência em relação a uma alteração do estatuto para os nacionais de países terceiros que já residem legalmente num Estado-Membro, em especial em relação à aquisição do estatuto de residente legal como definido a nível da União;

_

Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, p. 12-18).

- g) [...] Medidas de integração inicial, nomeadamente apoio personalizado de acordo com as necessidades dos nacionais de países terceiros e programas de integração centrados na educação, cursos de línguas e outras ofertas de formação, como cursos de orientação cívica e orientação profissional, orientação administrativa e jurídica, balcões únicos para a integração que prestem aconselhamento e assistência geral a nacionais de países terceiros em domínios como a habitação, os meios de subsistência, o apoio psicológico, os cuidados de saúde, etc.;
- Ações de promoção da igualdade no acesso e prestação de serviços públicos e privados aos nacionais de países terceiros, incluindo a sua adaptação às necessidades do grupoalvo;
- Cooperação entre organismos governamentais e não governamentais de forma integrada, em especial através de centros coordenados de apoio à integração, designadamente os balcões únicos;
- j) Ações que possibilitem e apoiem a incorporação dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como ações que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;
- k) Promoção dos intercâmbios e do diálogo entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso.

- 4. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.°, n.º 2, alínea c), o Fundo apoiará [...] *ações como as seguintes*:
 - a) [...] Criação ou melhoria das infraestruturas de acolhimento ou de detenção, incluindo a eventual utilização conjunta de tais instalações por mais de um Estado-Membro;
 - b) Introdução, desenvolvimento e melhoria de medidas efetivas alternativas à privação de liberdade, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias;
 - c) Introdução e reforço de sistemas independentes e eficazes de controlo do regresso forçado, como previsto no artigo 8.°, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE³³;
 - d) Mecanismos para lutar contra os incentivos à migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas numa avaliação de riscos, da formação do pessoal, da criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixa contra os seus empregadores, ou de campanhas de informação e sensibilização para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE³⁴;

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, pp. 24-32).

- e) Preparação dos regressos, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais países terceiros, à emissão de documentos de viagem e à localização da família;
- f) Cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração, ou outras autoridades e serviços competentes de países terceiros, tendo em vista obter documentos de viagem, facilitar os regressos e assegurar a readmissão, designadamente através do destacamento de agentes de ligação de países terceiros;
- g) Apoio ao regresso, em especial apoio ao regresso voluntário, bem como informações sobre programas de apoio ao regresso voluntário;
- h) Operações de afastamento, incluindo medidas conexas, em conformidade com as normas estabelecidas no direito da União, com exceção de equipamento coercivo;
- Medidas de apoio ao regresso e à reintegração duradoura dos retornados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas;

- j) Instalações e serviços em países terceiros que assegurem um acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada, inclusive para os menores não acompanhados e outros grupos vulneráveis, em consonância com as normas internacionais;
- k) Cooperação com países terceiros no domínio da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos, em especial no quadro da aplicação de acordos e outras disposições em matéria de readmissão;
- Medidas orientadas para melhorar a sensibilização para as vias legais de imigração e os riscos da imigração ilegal;
- m) Apoio a ações nos países terceiros, por exemplo, em matéria de infraestruturas, equipamentos e outras medidas, desde que [...] *sejam conducentes* a uma cooperação eficaz entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão.

ANEXO IV

Ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3 [...]

- Medidas de integração executadas pelas autoridades locais e regionais e organizações da sociedade civil;
- Ações destinadas a desenvolver e aplicar alternativas eficazes à privação de liberdade;
- Programas de apoio ao regresso voluntário e de reintegração, bem como atividades conexas;
- Medidas destinadas às pessoas vulneráveis e aos requerentes de proteção internacional com necessidades especiais em matéria de acolhimento e/ou de procedimentos, incluindo medidas que visam assegurar a proteção eficaz de menores migrantes, em especial dos menores não acompanhados;
- Projetos em países terceiros que visem fazer face à elevada pressão migratória nos Estados-Membros.

ANEXO V

Indicadores de desempenho principais a que se refere o artigo 28.°, n.º 1

Objetivo específico 1: Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa:

1. Número de pessoas reinstaladas [...].

[...]

2. Capacidade adicional das infraestruturas de apoio a migrantes e refugiados [...].

[...]

3. Convergência das taxas de reconhecimento da proteção dos requerentes de asilo originários de um mesmo país.

[...]

Objetivo específico 2: Apoiar a migração legal para os Estados-Membros e [...] contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros:

1. Número de participantes que comunicaram, no final do apoio, que a atividade foi útil para a sua integração [...]

[...]

2. [...]

[...]

Objetivo específico 3: Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir a eficácia do regresso e da readmissão nos países terceiros:

[...]

[...]

I[...]. Número de retornados

[...]

ANEXO VI

Tipos de intervenção

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO»

| I. SECA (Sistema Europeu Comum de Asilo) | | |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--|
| 001 | Condições de acolhimento | |
| 002 | Condições de acolhimento | |
| 003 | Procedimentos de asilo Aplicação do acervo da União | |
| 004 | Menores migrantes | |
| 005 | Pessoas com necessidades especiais em matéria de acolhimento e de procedimentos | |
| 006 | Reinstalação [ou admissão por motivos humanitários] | |
| 007 | Esforços de solidariedade entre os Estados-Membros | |
| 008 | Apoio operacional | |
| 009 | Pessoas vulneráveis | |

| II. Migração legal e integração | |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 001 | Definição de estratégias de integração |
| 002 | Pessoas vulneráveis/menores não acompanhados, em especial [] vítimas do tráfico de seres humanos |
| 003 | Medidas de integração - informação e orientação, balcões únicos |
| 004 | Medidas de integração - formação linguística |
| 005 | Medidas de integração - educação em matéria de cidadania e outras formações |
| 006 | Medidas de integração - sociedade de acolhimento: apresentação, participação, intercâmbios |
| 007 | Medidas de integração - necessidades básicas |
| 008 | Medidas prévias à partida |
| 009 | Programas de incentivo à mobilidade |
| 010 | Obtenção do direito de residência legal |
| 011 | Apoio operacional |

| III. Regresso | | |
|-------------------------|--------------------------------------------------------|--|
| 001 | Alternativas à detenção | |
| 002 | Condições de acolhimento/detenção | |
| 003 | Procedimentos de regresso | |
| 004 | Apoio ao regresso voluntário | |
| 005 | Assistência à reintegração | |
| 006 | Operações de afastamento/de regresso | |
| 007 | Sistema de controlo do regresso forçado | |
| 008 | Pessoas vulneráveis/menores não acompanhados | |
| 009 | Medidas de luta contra incentivos à migração irregular | |
| 010 | Apoio operacional | |
| IV. Assistência técnica | | |
| 001 | Assistência técnica [] | |
| [] | [] | |
| [] | [] | |
| [] | [] | |

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «TIPO DE AÇÃO»

| 001 | Definição de estratégias nacionais |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 002 | Reforço das capacidades |
| 003 | Educação e formação destinadas aos nacionais de países terceiros |
| 004 | Elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos |
| 005 | Intercâmbio de informações e de melhores práticas |
| 006 | Ações/operações conjuntas (entre Estados-Membros) |
| 007 | Campanhas e informação |
| 008 | Intercâmbio e destacamento de peritos |
| 009 | Estudos, projetos-piloto, avaliações de risco |
| 010 | Atividades preparatórias, de acompanhamento e atividades administrativas e técnicas |
| 011 | Prestação de serviços de assistência e apoio destinados aos nacionais de países terceiros |
| 012 | Infraestruturas |
| 013 | Equipamentos |

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «MODALIDADES DE EXECUÇÃO»

| 001 | Ações nos termos do artigo 12.º, n.º 1 |
|-----|----------------------------------------|
| 002 | Ações específicas |
| 003 | Ações indicadas no anexo IV |
| 004 | Apoio operacional |
| 005 | Ajuda de emergência |

| [] | [] |
|----|----|
| [] | [] |
| [] | [] |
| [] | [] |
| [] | [] |

QUADRO 4: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "EXECUÇÃO SECUNDÁRIA"

| 001 | Cooperação com países terceiros |
|-----|---------------------------------|
| 002 | Ações em países terceiros |

ANEXO VII

Ações elegíveis para apoio operacional

No âmbito do objetivo específico de reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa, do objetivo específico de contribuir para a luta contra a migração irregular, garantindo a eficácia do regresso e da readmissão nos países terceiros, *e do objetivo específico de apoiar a migração legal para os Estados-Membros e de contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros*, o apoio operacional cobre os custos seguintes:

- Custos de pessoal;
- Custos de serviço, nomeadamente os custos de manutenção ou renovação dos equipamentos *ou sistemas TI*;
- Custos de serviço, nomeadamente os custos de manutenção e reparação de infraestruturas.

Anexo VIII

Indicadores de desempenho e de resultado referidos no artigo 28.º, n.º 3

Objetivo específico 1: Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa:

Indicadores de realização

- 1. Número de participantes apoiados;
 - Do qual, número de participantes que receberam assistência jurídica;
 - Do qual, número de participantes vulneráveis assistidos;
- 2. Número de participantes em atividades de formação;
- 3. número de infraestruturas de acolhimento construídas/renovadas;
- 4. Número de equipamentos de acolhimento adquiridos.

Indicadores de resultados

- 1. Número de lugares criados nas infraestruturas de acolhimento;
 - Do qual, número de lugares criados para menores não acompanhados;
- 2. Número de lugares renovados/remodelados nas infraestruturas de acolhimento;
 - Do qual, número de lugares renovados/remodelados para menores não acompanhados;
- 3. Número de requerentes e beneficiários de proteção internacional transferidos de um Estado-Membro para outro;
- 4. Número de pessoas reinstaladas.

[...]

Objetivo específico 2: Apoiar a migração legal para os Estados-Membros e [...] contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros:

Indicadores de realização

- 1. Número de participantes em medidas prévias à partida;
- 2. Número de autoridades locais e regionais que receberam apoio para aplicar medidas de integração;
- 3. Número de participantes apoiados;
 - Do qual, número de participantes em cursos de língua;
 - Do qual, número de participantes em cursos de orientação;

Indicadores de resultados

- 1. Número de participantes em cursos de língua que melhoraram o seu nível de conhecimento da língua do país de acolhimento depois de terem completado pelo menos um nível do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas ou de um quadro nacional equivalente.
- 2. Número de participantes que comunicaram, no final do apoio, que a atividade foi útil para a sua integração [...]

Objetivo específico 3: Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir a eficácia do regresso e da readmissão nos países terceiros:

Indicadores de realização

- 1. Número de participantes em atividades de formação;
- 2. Número de peças de equipamento/sistemas TI adquiridos;
- 3. Número de retornados que receberam assistência à reintegração.

Indicadores de resultados

- 1. Número de lugares criados nos centros de detenção;
- 2. Número de lugares renovados/remodelados nos centros de detenção;
- 3. Número de retornados que regressaram voluntariamente;
- 4. Número de retornados que foram objeto de afastamento;
- 5. Número de retornados que foram objeto de alternativas à detenção.

Fonte dos dados de todos os indicadores: Estados-Membros

[...]